



ACÓRDÃO Nº. 56.519

(Processo nº. 2015/50525-5)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. OTI SILVA SANTOS - Prefeito à época do Município de Belterra.

Advogado: Dra. MÁRCIA BIANCA MACAMBIRA SANTOS – OAB/PA: 12.018

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.256, de 04/12/2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1.Provimento negado;

2.Manutenção integral da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº: 2015/50525-5.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Oti Silva Santos, Prefeito do Município de Belterra, à época, contra a decisão do Acórdão nº. 54.256, de 04/12/2014, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº. 11/2003, firmado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA e a Prefeitura Municipal de Belterra.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas, com devolução do valor de R\$ 181.277,01 (cento e oitenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo), devidamente atualizado, e aplicou multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal.

O recorrente afirma que não é parte legítima para figurar como responsável na referente prestação de contas, tendo em vista que no termo final do ajuste não era mais o gestor do município e que por conta disso não pôde encaminhar o restante da documentação de despesa, pois teria sido impedido pela nova gestão municipal.

Afirma, ainda, que o objeto do convênio foi atingido e que as falhas apontadas são apenas de natureza formal, não justificando as punições estabelecidas por esta Corte de Contas.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 20/25) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 28/30) opinam pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº. 54.256/TCE.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário à Dra. MÁRCIA BIANCA MACAMBIRA SANTOS, advogada do Sr. OTI SILVA SANTOS, Prefeito à época do Município de Belterra, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:



*“Bom dia a todos os presentes. Nossa presidente e nosso conselheiro Cipriano Sabino, o relator. O nosso intuito aqui como a própria doutora Brenda falou, é que há mais de 10 anos que a gente vem galgando, representando, não é fácil como advogada atuar como causídica dos nossos pais, que, nesse caso, é ex-prefeito de Belterra, mas a gente tem que, vamos dizer assim, assumir essa situação, porque assim como é constrangedor para ele, também se torna constrangedor para nós que temos que evidenciar essa problemática todos os dias, não como parte profissional, mas também como a parte pessoal.*

*Bom, então, mediante o nosso recurso de reconsideração que já foi apresentado, foi tomado o conhecimento e não foi provido, então tem alguns critérios e dois pontos que devem ser observados por vocês, conselheiros, referente a isso. Todo mundo sabe que a maioria dos municípios do interior do Pará, todos foram recém-criados na época, então, eu gostaria que todos fossem apreciados por vocês com o critério, porque cada município desses na região do interior do Pará tem as suas particularidades.*

*Então, Belterra é um, pode-se assim dizer. Porque meu pai foi o primeiro prefeito de Belterra, uma cidade recém-criada, onde tem as suas particularidades bastante preocupantes, porque nada tinha, falando português claro. Então ele com o intuito de renovar, ajudar a população de Belterra, vários fatos como a própria realidade, como a gente sabe, o município recém-criado e muitas vezes o primeiro prefeito esbarra com certas problemáticas, com certas dificuldades. Então Belterra foi um em que se teve um mal assessoramento, não ter profissionais habilitados, aliás habilitados até tem, mas não tinha, vamos dizer assim, experiência para atuar no município com toda essa demanda, com toda essa problemática, com todas essas particularidades.*

*Então, mediante o nosso recurso de reconsideração, se nós formos e analisarmos com uma maneira mais justa, razoável, proporcionalmente nos iríamos detectar que existem sim possibilidades que possam ser julgados com ressalva essa situação, porque não é justo o meu pai terminar o governo dele, terminar a sua gestão, ter restos a pagar, e quem assume no município é a oposição, quem assume e quem ganha a eleição é a oposição. E por isso não é justo ele assumir determinadas responsabilidades que o outro para, vamos dizer assim, realmente comprometer a história no município, a sua carreira, o seu trabalho ilibado venha a assumir essa responsabilidade.*

*Então eu gostaria que esse recurso de reconsideração seja mais uma vez apreciado, caso seja possível, é claro. Eu acredito que sim, porque existem vários pontos onde a própria senhora Elieuzza Santos dos Santos Fonseca, que na*



*época era responsável pelos recursos da saúde nos autos aparece declarando que o recurso foi devidamente empregado. A própria secretária de saúde municipal da época, senhora Luísa Cristina Souza Chagas, também foram juntados aos autos, declara que realmente houve o emprego dos recursos da SESP em Belterra.*

*Então eu peço uma reconsideração, que seja aberto, que seja apreciado de forma justa a reconsideração dos autos referentes a todos os pontos que foram alegados. Por quê? Por ele ter sido o primeiro prefeito, e por Belterra ter as suas particularidades e até mesmo de locomoção, difícil acesso, as estradas, nem todas, como todo mundo sabe, na Transamazônica a maioria das ruas não são pavimentadas. Então eu gostaria que o recurso de reconsideração seja novamente apreciado. Eu acredito que sim, de uma maneira justa, razoável e proporcional, analisando o caso in loco, analisando as particularidades do município mediante também a situação de que a oposição assumiu.*

*A partir do momento em que existem fatos como restos a pagar e existem declarações juntadas nos autos de pessoas que eram responsabilizadas pelos pontos principais do repasse dos recursos, logo não é justo o ex-gestor, no caso o ex-prefeito municipal de Belterra, ser penalizado sozinho por não cumprimento desse repasse e por estes recursos, porque todo mundo sabe que de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e também pelo princípio da continuidade do serviço público, o gestor que assumiu após o mandato do ex-prefeito deveria dar continuidade e prestar contas de toda a documentação, de todo o repasse aonde tem juntado nos autos os restantes a pagar, o que foi pago, o que não foi pago na conta do Banpará, e isso tudo consta nos autos.*

*Então, mediante a todos os presentes, todos os conselheiros, eu gostaria que a possibilidade de ser reapreciado o recurso de reconsideração para que possa ser analisado de forma justa, a fim de que o ex-prefeito de Belterra não seja penalizado unicamente sozinho por essas responsabilidades, já que a oposição do município de Belterra veio a assumir apenas também com o intuito de prejudicá-lo. Obrigada”.*

VOTO:

Acompanho as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de

